



Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo sentenciado pelo crime de sodomia (1740 - 1752)

Doubly segregated: Daniel Pereira, the slave sentenced for the
crime of sodomy (1740 - 1752)

Ronaldo Manoel Silva

Mestrando em História do Brasil

Universidade Federal de Pernambuco – Brasil

ronaldomsrt@hotmail.com

Recebido em: 12/06/2016

Aprovado em: 11/11/2016

RESUMO: O objetivo deste estudo é analisar o processo inquisitorial do escravo Daniel Pereira, implicado em crime de sodomia no Recife e condenado pelo Tribunal do Santo Ofício em Lisboa. A partir de uma abordagem micro-histórica, investigamos a ritualística inquisitorial e as conexões jurídicas nas quais o réu estava inserido, resultando na construção de um fragmento biográfico que trouxe à tona uma furtiva e veemente conduta homossexual num aljube setecentista. Enfatizamos a trajetória de vida de um escravo sodomita que, ao ser processado pelo Tribunal da Fé, esteve suscetível à pena capital destinada aos hereges.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Santo Ofício, Abordagem micro-histórica, Sodomia.

ABSTRACT: The aim of this study is to analyze the inquisitorial process of the slave Daniel Pereira, implicated in the crime of sodomy in Recife and condemned by the Holy Office of the Court in Lisbon. From a micro-historical approach, we investigated the inquisitorial ritualistic and legal connections in which the defendant was inserted, resulting in the construction of a biographical piece that brought up a furtive and passionate homosexual conduct in a seventeenth century Aljube. We emphasize the life story of a sodomite slave, to be processed by the Court of the Faith, it was susceptible to capital punishment intended to heretics.

KEYWORDS: The Inquisition, Micro-historical approach, Sodomy.

Introdução

Em 1536, durante o reinado de D. João III, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi solenemente estabelecido em Portugal. Tratava-se de uma corte de justiça liderada pela Igreja e pelo Estado, com a finalidade aparente de extirpar as heresias. Funcionou durante 285 anos,



sendo suprimido apenas em 1821.¹ Na América portuguesa não foi instituído um tribunal inquisitorial, permanente e autônomo, com prerrogativas idênticas aos de Lisboa, Coimbra e Évora ou o da longínqua Goa, na costa da Índia.² O Brasil, portanto, permaneceu sob jurisdição do Tribunal de Lisboa.

De acordo com o mapeamento de Anita Novinsky³ podemos dizer, com grande margem de certeza, que a Inquisição efetivamente processou 1.076 indivíduos (778 homens e 298 mulheres) no Brasil colonial. Réus implicados nos mais diversos delitos, a saber, judaísmo, bigamia, proposições heréticas, blasfêmia, feitiçaria, solicitação, gentilidades, luteranismo, leitura de livros proibidos, sacrilégio, apostasia e outros. Seis mulheres e 44 homens foram processados por crime de sodomia.⁴

Quadro 1: Homens processados pela Inquisição no Brasil colonial por crime de sodomia⁵

Século	XVI	XVII	XVIII (1ª metade)	XVIII (2ª metade)	XIX	Sem data	Total
Quantidade	19	12	3	6	-	4	44

Durval Muniz orienta-nos sobre “a necessidade de mudar de visada, de redirecionar o olhar do grandioso, do heroico, do famoso, do grandiloquente, para o ínfimo, para o menor, para o abandonado, para o traste, para o infame, para o cisco”⁶. Nessa perspectiva, tentaremos reconstruir parte da trajetória de vida de um sodomita processado pelo Santo Ofício, na primeira metade do século XVIII, o escravo Daniel Pereira, 40 anos, solteiro, natural da Costa da Mina e residente em Olinda. Na sociedade de Antigo Regime, Daniel sentiu na própria carne a responsabilidade de externar um comportamento que, atualmente, corresponde à conduta homossexual.

¹ NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição:** Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI – XIX. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 21.

² VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados:** moral, sexualidade e inquisição no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 279.

³ NOVINSKY. **Inquisição**, p. 46.

⁴ Para o Tribunal do Santo Ofício o crime de sodomia consistia “na penetração do membro viril desonesto no vaso traseiro com derramamento de semente de homem”. Cf. MOTT, Luiz. Os sodomitas ardem. **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Inquisição à brasileira. Ano 7, no 73, p. 22, 2011. Existiam três tipos: “sodomia perfeita” (cópula anal entre homens com ejaculação *intra vas*); “sodomia imperfeita” (cópula anal heterossexual); “sodomia *foeminarum*” (sexo entre mulheres, contudo, para configurar sodomia, uma deveria usar instrumento penetrante na outra à guisa de pênis). A “sodomia perfeita” era o único desvio moral suscetível à pena capital.

⁵ NOVINSKY. **Inquisição**, p. 46.

⁶ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **História:** a arte de inventar o passado. Ensaios de teoria da História. 2007. Bauru, Edusc, p. 85-86.



Em 1640 o Regimento da Santa Inquisição portuguesa (vigente por ocasião da prisão do negro Daniel) determinava, sistematicamente, os procedimentos inquisitoriais no tocante ao pecado nefando, até que os culpados fossem entregues à justiça secular. Os réus que confessassem suas culpas, voluntariamente, seriam tratados com misericórdia. Entretanto, se as confissões fossem diminutas, seriam castigados: aos devassos, o degredo, por exemplo; aos incorrigíveis, à fogueira.⁷ Como veremos adiante, ser sodomita e escravo no Brasil colonial significava carregar um duplo fardo social. Daniel Pereira fez parte dessa minoria. Desde criança foi forçado a se adaptar aos aljubes da Época Moderna. Primeiro, o cativo do senhor José Henriques em Olinda. Em seguida, a cadeia da vila de Santo Antônio do Recife, depois os cárceres dos Estaus e, por fim, as galés de Sua Majestade.

O historiador é aquele que pode retirar do esquecimento personagens que naufragaram com tempo. Ele pode generosamente oferecer a possibilidade a estes rostos e a estas vozes, silenciadas pelo poder repressor, de tremularem por algum tempo na ponta do presente.⁸ O processo do negro Daniel traz à tona uma destemida e intensa conduta homoerótica (num ambiente inimaginável), quando não havia direitos humanos e a sodomia era um crime passível de morte na fogueira. Ademais, permite também conhecer a trajetória de um personagem intercontinental: vítima do “tráfico de almas” veio para o Brasil na condição de “mercadoria humana”. Em seguida, voltou a cruzar o Atlântico em direção ao temível Palácio do Rossio na condição de réu. Quanto ao seu crime, “assimilada” à heresia, o saber erudito e popular da Época Moderna afirmava que a sodomia despertava a ira de Deus e atraía os piores castigos sobre a humanidade. Punir exemplarmente os sodomitas era, portanto, uma maneira de preservar a população de supostos flagelos divinos.

Da África para o Brasil

A posse da África, para António Manuel Hespanha, foi apresentada como uma condição que possibilitava a manutenção da América portuguesa, na medida que a escravidão se tornou crucial para a economia açucareira na Colônia.⁹ Parcela significativa dos escravos traficados para o Brasil vieram da região conhecida por Costa da Mina – que hoje compreende a parte meridional

⁷ INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. **Regimento da Santa Inquisição** – 1640. Revista IHGB, Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p.495-1020, jul/set. 1996, liv. III, tít. XXV, p. 693-883.

⁸ ALBUQUERQUE JÚNIOR. **História**, p. 212.

⁹ HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊIA, Maria de Fátima (orgs). **Na trama das redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 53.



dos atuais Gana, Togo, Benim e parte da Nigéria –, e designava o litoral da África ocidental que se estendia a leste do Castelo de São Jorge da Mina, na atual Gana, abrangendo as antigas Costa do Ouro e Costa dos Escravos. A Costa do Ouro se estendia do Cabo Três Pontas até o Rio Volta e a Costa dos Escravos, do Rio Volta ao Rio Lagos.¹⁰

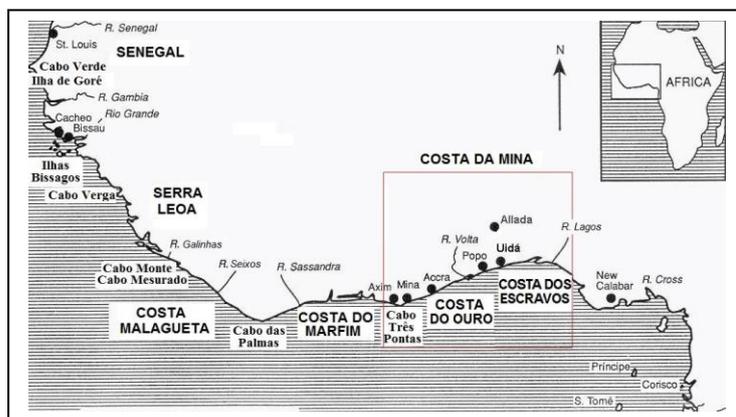


Imagem 1: Mapa da Costa da Mina no século XVII¹¹

Segundo Hebe Mattos, por todo o século XVII, a guerra foi endêmica naquela região e tornou-se o principal meio de produção de cativos: “no século XVII, o poder político na chamada Costa da Mina estava pulverizado entre diversos pequenos reinos, rivais entre si, aos quais se aliavam os rivais europeus, ao construírem posições fortificadas na região e lutarem por elas”¹². Em consequência, o Nordeste brasileiro, sobretudo no Setecentos, absorveu uma assombrosa multidão de negros vindos da Costa da Mina.

No caso pernambucano, embora o número de navios fosse apenas três, em 1705, o governador local deu exata medida da importância daquele tráfico, em 1716: “nesta terra, exceto o negócio de Portugal, não tem outro nenhum mais que o da Costa da Mina”. Em 1725, estimava-se em oito os navios que regularmente navegavam para a Costa da Mina, mas o número quase dobraria (15) em 1731. Na altura, dizia-se que “tal qual é o negócio [da Costa da Mina] [que,] se ele faltar, fica esta terra perdida, o que todos clamam e choram”.

¹⁰ PARÉS, Luís Nicolau. Práticas religiosas na Costa da Mina: Uma sistematização das fontes europeias pré-coloniais (1600-1730). Disponível em: <http://www.costadamina.ufba.br/_ARQ/Textos/Costa%20da%20Mina-texto-02.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2016.

¹¹ PARÉS. Práticas religiosas na Costa da Mina.

Disponível em: <<http://www.costadamina.ufba.br/index.php?conteudo/exibir/11>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

¹² MATTOS, Hebe. “Guerra Preta”: culturas políticas e hierarquias sociais no mundo atlântico. In: FRAGOSO; GOUVÊIA (orgs). **Na trama das redes**, p. 440.



Apenas entre 1722 e 1731, teriam entrado em Pernambuco 113 navios vindos da Costa da Mina, trazendo cerca de 22.270 escravos.¹³

Dentre essa massa de infelizes que era extraída de sua terra natal para o trabalho escravo no Novo Mundo, estava Daniel Pereira, que aportou na Bahia por volta de 1714, aos seis anos de idade, como mais uma vítima do tráfico desumano. Pouco sabemos sobre sua vida antes de ser processado pela Inquisição, apenas que era escravo de José Henriques, homem de negócio em Olinda, e que estava preso na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife quando, ao pecar no nefando com outros prisioneiros, foi implicado num sumário de culpas organizado pelo vigário-geral de Pernambuco, Francisco Antunes Moreira da Silva, em 1740. Confirmada a consumação da sodomia perfeita, havia orientação – como veremos adiante – que determinava que o réu e o sumário de culpas fossem remetidos ao Tribunal do Santo Ofício em Lisboa, o que o bispo de Olinda, Dom Frei Luís de Santa Teresa, prontamente cumpriu.

Segundo Feitler, contrariamente ao que ocorria na Bahia, onde o bispo, pelo menos até fins do século XVII, teve um papel importante na atividade inquisitorial, correspondendo-se ativamente com os inquisidores de Lisboa, “no bispado de Pernambuco, de criação mais tardia (1676), o prelado não teve a mesma importância”. Entretanto, não significa que sua colaboração com o Santo Ofício tenha sido tímida. O historiador concluiu que, mesmo não tendo condições de consultar todos os processos instaurados contra os súditos do bispo de Olinda em procedimento ordinário, fora das visitas inquisitoriais, “parece que um bom número deles, pelo menos até os anos de 1740, tenha sido iniciado pela justiça episcopal, sem qualquer participação dos comissários lá instalados”¹⁴. O que seguramente ocorreu no caso de Daniel.

O processo do escravo Daniel evidencia essa cooperação entre as estruturas judiciais episcopais de Pernambuco e o Tribunal do Santo Ofício no combate à heterodoxia. Na verdade, essa rede religiosa refletia conexões bem mais amplas de caráter jurídico. Soares da Cunha, pontifica que “para caracterizar uma rede importa, assim, perceber que certos tipos de relações existem independentemente da vontade dos atores sociais”¹⁵. No caso do nosso sodomita, seu

¹³ FERREIRA, Roquinaldo. “A arte de furar”: redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português (c.1690-c. 1750). In: FRAGOSO; GOUVÊIA (orgs). **Na trama das redes**, p. 209.

¹⁴ FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2006, p. 34; 44.

¹⁵ CUNHA, Mafalda Soares da. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. In: FRAGOSO; GOUVÊIA (orgs). **Na trama das redes**, p. 120.



“crime” teria acionado as engrenagens dessa discreta relação de interdependência entre Reino e ultramar – na conjuntura em questão – amparada numa legislação colonial já estabelecida.

No limiar do século XVIII, após iniciativa do arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, foi elaborado um conjunto de leis eclesiásticas no Brasil. As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, 1707, determinavam que procedimentos adotar em caso de sodomia, o qual:

provoca tanto a ira de Deos, que por elle vem tempestades, terremotos, pestes, e fomes, e se abrazarão, e sovertêrão cinco Cidades, duas dellas sómente por serem visinhas de outras, onde elle se commettia. [...] Por tanto ordenamos, e mandamos, que se houver alguma pessoa tão infeliz, e carecida do lume da razão natural, e esquecida de sua salvação, (o que Deos não permitta) que ouse commeter um crime, que parece feio até ao mesmo Demonio, vindo á noticia do nosso Provisor, ou Vigario Geral, logo com toda a diligencia, e segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente; e o mesmo farão nossos Visitadores, e achando provado quanto baste, prendão os delinquentes, e os mandarão ter a bom recado, e em havendo occasião, os remettão ao Santo Officio com os autos de summario de testemunhas, que tiverem perguntado.¹⁶

As Constituições de 1707 deliberavam que a competência sobre o pecado nefando na Colônia pertencia ao Tribunal da Inquisição. Outra questão, amplamente difundida na Época Moderna, consistia na ideia de que a sodomia (embora pertencente ao âmbito privado) tinha consequências coletivas, ao incitar a cólera de Deus, cujos efeitos recaíam sobre a população que seria atingida por inúmeros castigos.¹⁷ O documento menciona “tempestades, terremotos, pestes e fome”. Reprimir o pecado nefando era uma maneira eficaz de poupar a população de castigos divinos.¹⁸

¹⁶ CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA FEITAS, E ORDENADAS PELO ILLUSTRÍSSIMO, E REVERENDÍSSIMO SENHOR D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE: PROPOSTAS, E ACEITAS EM O SYNODO DIOCESANO, QUE O DITO SENHOR CELEBROU EM 12 DE JUNHO DO ANNO DE 1707. São Paulo: Na Typographia, 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853, liv. V, tít. XVI, § 958-959 grifos nossos.

¹⁷ GOMES, Verônica de Jesus. **Atos nefandos**: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 88.

¹⁸ A crença que associava pecados e castigos divinos era recorrente no Antigo Regime português. As Ordenações Afonsinas (1476-1477), por exemplo, afirmavam que Deus enviara o Dilúvio sobre a terra por causa da sodomia. No Brasil, tal crença perdurava ainda no século XIX. De acordo com Chalhoub, as estimativas indicam que um terço dos 266 mil habitantes do Rio de Janeiro contraíram febre amarela no verão de 1849-50. O número oficial de mortos foi de 4160 pessoas, entretanto, houve quem falasse entre 10 e 15 mil vítimas fatais. Não faltou quem defendesse, na imprensa e no Parlamento, que o “vômito preto” era o “anjo da morte enviado por Deus”. Para muitos, a cólera divina fora despertada devido os vícios e pecados da população do Rio, à época. Sem jejum e abstinência não seria possível aplacar a justiça divina. As irmandades religiosas organizaram diversas procissões penitenciais e instalou-se na cidade um comércio lucrativo de orações impressas. Na assembleia provincial, um deputado encaminhou um projeto, para ser discutido em caráter de urgência, afirmando que a ira do Todo-Poderoso seria aplacada com a construção e reforma de igrejas em vários municípios da província. O regime de urgência foi imediatamente



Embora, desde o início do século XVIII, Pernambuco contasse com um lugar definido e ministros letrados para administrar a justiça, até onde podemos apurar, não houve nenhuma interferência da justiça civil nos encaminhamentos do bispado para a transferência de Daniel Pereira da cadeia do Recife aos cárceres do Santo Ofício de Lisboa. Ao que parece, as Constituições de 1707 vedavam qualquer “suposto” conflito de jurisdição concernente ao pecado nefando.

O sumário de culpas do escravo Daniel Pereira foi redigido, em 21 de junho de 1740, por ordem do bispo Dom Frei Luís de Santa Teresa. Esteve na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife o vigário-geral do bispado, Padre Francisco Antunes Moreira da Silva, para presidir o interrogatório. O sumário estava atrelado ao de outro sodomita, Manuel Fernandes dos Santos, também preso na mesma cadeia. Oito prisioneiros foram arrolados como testemunhas e afirmaram que o negro Daniel pecara no nefando, ali mesmo, à vista de alguns.

Quadro 2: Delatores arrolados no sumário de culpas contra o escravo Daniel Pereira¹⁹

Nome	Idade	Estado civil	Moradia	Tipo de denúncia
João Barreto	40 anos	Casado	São Lourenço da Mata	Ouviu dizer
Faustino Mendes	44 anos	Solteiro	Goiana	Presenciou
José Pereira	56 anos	Casado	Ceará	Ouviu dizer
Rodrigo de Barros	25 anos	Casado	Afogados	Ouviu dizer
Baltazar Pereira	45 anos	Casado	Ceará	Ouviu dizer
Manuel Silveira	30 anos	Casado	Olinda	O crime dos culpados era público e constante
Antônio Rodrigues	20 anos	Solteiro	Goiana	Presenciou
Manuel da Fonseca	43 anos	Solteiro	Recife	Ouviu dizer

O termo de culpas – lavrado pelo Tribunal episcopal e enviado à Inquisição – não faz menção aos crimes que pesavam sobre os delatores e acusados, ou seja, os motivos pelos quais eles estavam presos na cadeia do Recife. Tudo circulava em torno do pecado nefando, objeto da

aprovado pelos pares. Cf.; CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril:** cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 61-63.

¹⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fls. 06-12.



investigação. No entanto, é possível esboçar breve perfil social daqueles prisioneiros: cinco eram casados e três solteiros; estavam todos numa faixa etária que variava entre 20 e 56 anos de idade; seis moravam em Pernambuco e dois no Ceará. Quanto às acusações, João Barreto, José Pereira e Rodrigo de Barros, afirmaram que ouviram dizer que Manuel Fernandes dos Santos cometera o crime de sodomia com um negro cujo nome não sabiam. Baltazar Pereira e Manuel da Fonseca, também ouviram dizer que o negro que pecava com Fernandes dos Santos atendia por Daniel. Faustino Mendes, afirmou que viu Fernandes dos Santos e outro negro chamado Paulo pecarem no nefando. Antônio Rodrigues, por sua vez, presenciou Fernandes dos Santos e o negro Daniel cometerem o crime de sodomia. Manuel Silveira, afirmou que as culpas dos incriminados eram públicas e constantes na cadeia, todos que ali estavam sabiam. Apenas dois delatores tinham presenciado o crime, todos os outros denunciaram o que era “voz pública e corrente” entre os presos.

O Santo Ofício foi informado do sumário de testemunhas em carta enviada pelo bispo de Olinda, datada de 06 de outubro de 1742. A orientação dos inquisidores foi que os culpados permanecessem presos, com segurança, até segunda ordem da Inquisição. Em 11 de julho de 1747, Daniel Pereira foi enviado preso a Portugal, embarcado no navio Bom Jesus da Trindade, aos cuidados do capitão João Cardoso de Paiva (familiar do Santo Ofício). O prisioneiro partiu encaminhado pela justiça episcopal de Pernambuco e tinha suas “culpas” numa bolsa destinada ao Santo Ofício. No mesmo dia, seu cúmplice no pecado nefando, Manuel Fernandes dos Santos, também foi remetido a Lisboa. Contudo, foi entregue a Antônio Francisco dos Santos, no navio Nossa Senhora dos Prazeres, com suas “culpas” numa bolsa destinada à Inquisição.

Em Portugal

Após 70 dias de viagem, Daniel Pereira desembarcou em Lisboa e foi imediatamente conduzido aos cárceres da custódia na temível Casa do Rossio.

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e quarenta e sete, aos vinte e três dias do mês de setembro em Lisboa, nos Estaos, e porta dos cárceres secretos da Santa Inquisição, ali foi entregue ao Alcaide dos mesmos Antônio Gomes Esteves pelo Meirinho José da Cunha Ribeiro o preso Daniel Pereira, homem [preto] que veio [de] Pernambuco.²⁰

²⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fl. 04.



Por ser escravo Daniel não trouxera nada consigo, apenas suas “culpas” que foram encaminhadas, em segredo, aos ministros do Santo Ofício. Só seria ouvido seis meses depois de encarcerado, em março de 1748, quando os inquisidores já tinham ciência do seu sumário de testemunhas. Antes, porém, que Daniel fosse ouvido pelo inquisidor Simão José Silveira Lobo, seu cúmplice Fernandes dos Santos fora ouvido, em fevereiro, pelo inquisidor Luís Barata de Lima. Cópia da confissão de Fernandes dos Santos foi remetida para Silveira Lobo, de modo que tivesse total conhecimento do caso.

Em 22 de fevereiro de 1748, nos Estaus, casa terceira das audiências da Santa Inquisição, pela manhã, o inquisidor Luís Barata de Lima, mandou vir perante si um homem que de Pernambuco veio preso, a fim de confessar suas culpas. Feito o juramento dos Santos Evangelhos, em que pôs sua mão, prometeu dizer a verdade. Disse que se chamava Manuel Fernandes dos Santos, homem pardo, cristão-velho, natural e morador da povoação de São Lourenço da Mata, bispado de Pernambuco, viúvo, de 40 anos de idade. Foi admoestado a falar a verdade e confessou:

[Há] nove ou dez anos na cadeia de Pernambuco aonde estava preso pelo crime de uma morte, que se lhe imputou, se achava com Daniel não sabe de que, solteiro, preto, escravo não sabe de quem, que estava também preso na dita cadeia. Estando ambos em lugar separado, cometeram o nefando e horrível pecado de sodomia consumado, sendo ele confitente o agente e o dito Daniel paciente, e qual pecado cometeram ambos na dita cadeia por três vezes na mesma forma, sendo todas elas ele confitente o agente, penetrando o vaso *preposterum* do dito preto Daniel e derramando dentro nele semente, quais culpas cometeu por sua fragilidade e miséria e por entender que sabendo-se desse crime seria trazido preso para esta Inquisição onde teria melhor livramento e sairia da dita cadeia em que se achava preso havia vinte e dois anos e escaparia também da morte que temia.²¹

Fernandes dos Santos confessou que pecou no nefando com Daniel Pereira por dois motivos: primeiramente, por “fragilidade e miséria” da carne, talvez por estar preso há anos sem contato com mulheres, carente e solitário; e por entender que o crime de sodomia era da alçada do Santo Ofício, ou seja, praticando-o sairia daquele aljube e talvez teria melhores condições de vida nos cárceres da Inquisição. É pouco provável que os experimentados inquisidores tenham acreditado no seu discurso. Contudo, sua confissão era útil e seria apresentada no momento oportuno.

²¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fls. 18-18v.



A praxe inquisitorial, segundo Vainfas, seguia diversos ritos que se prolongavam por vários meses e até anos. Primeiramente era feito o inventário dos bens (que seriam confiscados em caso de judaísmo, sodomia e outros delitos), em seguida, a confissão dos crimes para “alívio de sua consciência e bom despacho de sua alma”. Intimidado e sem conhecer os motivos de sua prisão, o réu discorria sobre suas culpas. Passados alguns dias, dava-se a sessão de genealogia, onde se arguia sobre a idade, ofício e informações dos antepassados do acusado e se já foram penitenciados pela Inquisição. O exame *in genere*, tratava-se de um roteiro de perguntas adaptadas às culpas do réu. O interrogatório *in specie*, cuidava do seu crime em particular, as circunstâncias e os fatos específicos.

Após essas etapas, ocorria a lavratura do libelo acusatório. Em casos de réus diminutos, o promotor apresentava a prova de justiça, um modo a mais para arrancar a confissão. Se resistisse em confessar, a Mesa indicava um procurador para elaborar contraditas, uma espécie de advogado de defesa. Por fim, discutia a sentença e depois emitia um parecer para o Conselho Geral. Com frequência o Conselho optava por uma pena intermediária, entre a mais e menos rigorosa constante no parecer.²² Daniel Pereira conheceu de perto cada um desses ritos, exceto as contraditas e o inventário de bens – por ser escravo, nada possuía para ser confiscado.

Em 16 de março de 1748, estando ali o inquisidor Simão José Silveira Lobo, mandou vir perante si, dos cárceres da custódia,²³ nosso escravo sodomita. Feito o juramento dos Santos Evangelhos, foi admoestado a descarregar sua consciência e falar toda a verdade para salvação de sua alma. Logo disse que se chamava Daniel Pereira, escravo de José Henriques, homem de negócio, natural da Costa da Mina e morador em Pernambuco, solteiro, de 40 anos de idade. Querendo colaborar, fez longa confissão:

[Há] dez anos, pouco mais ou menos [em] Pernambuco, na cadeia pública [...] se achava com Manuel Fernandes dos Santos, homem pardo que vivia de fazer meias e pentes [...] estando ambos sós, deitados na mesma cama, depois de terem entre si algumas práticas obscenas, teve com ele por cinco ou seis vezes atos de sodomia consumados, metendo o dito Manuel Fernandes o seu membro viril com efusão de sêmen dentro do vaso *preposterum* dele confitente que nestes atos todos, foi sempre paciente e o dito Manuel Fernandes agente. Disse mais, que [há] cinco anos [na mesma cadeia], com outro Manuel Fernandes, homem pardo, não sabe do seu estado nem ofício [...] estando

²² VAINFAS. **Trópico dos pecados**, p. 311-316.

²³ Junto aos cárceres haverá duas ou três casas em que se possam recolher as pessoas, que por assento da mesa forem mandadas pôr em custódia, em que se faz alguma diligência, para se ver se devem ser presas nos cárceres secretos. Cf.; INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. **Regimento da Santa Inquisição** – 1640, liv. I, tít. II, § XI.



ambos sós, deitados na mesma cama, depois de terem entre si praticas desonestas, teve com ele por duas vezes os mesmos atos de sodomia [...] sendo ele confitente paciente e o dito [Fernandes] agente.²⁴

Daniel “descarregou sua consciência” por completo perante o inquisidor. Na extensa confissão de cinco páginas (frente e verso), nomeou nove parceiros sexuais na cadeia de Santo Antônio, inclusive um soldado – Antônio Luís Bernardes, homem branco, solteiro, de uns 30 anos. O quadro abaixo apresenta o perfil socioeconômico dos seus “cúmplices”.

Quadro 3: Parceiros sexuais de Daniel Pereira na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife²⁵

Ano provável dos encontros	Nome	Cor	Idade	Estado civil	Profissão	Moradia	Nº de relações sexuais	Postura
1738	Manuel Fernandes dos Santos	Pardo	32 anos	Viúvo	Vivia de fazer meias e pentes	São Lourenço da Mata	5 ou 6	Agente
1743	Manuel Fernandes	Pardo	----	----	----	Pernambuco	2 ou 3	Agente
1743	Silvano Pereira	Branco	----	Casado	----	Pernambuco	3 ou 4	Agente
1743	Homem Vaz	Pardo	----	Solteiro	----	Pernambuco	2 ou 3	Agente
1743	Francisco Xavier	Branco	40 anos	Solteiro	----	Pernambuco	5 ou 6	Agente
1743	Gonçalo Rocha	Preto forro	40 anos	Solteiro	Sapateiro	Pernambuco	5 ou 6	Agente
1743 – 44	Antônio Luís Bernardes	Branco	30 anos	Solteiro	Soldado de Infantaria	Pernambuco	3 ou 4	Agente
1745	Felício Rodrigues	Pardo	25 anos	Solteiro	----	Pernambuco	3 ou 4	Agente
1745	Manuel Henriques	Pardo	29 anos	Solteiro	Alfaiate	Bahia	2	Agente

Não resta dúvida que o ano de 1743 foi o mais frenético: dos nove parceiros, seis praticaram sodomia com Daniel nada menos que 20 vezes, naquele ano. Seus cúmplices tinham entre 25 e 40 anos sendo um viúvo, um casado e os outros solteiros. Um preto forro, três

²⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fls. 21-21v.

²⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fls. 20-25v.



brancos, os outros pardos. Apenas um natural da Bahia, todos os outros naturais e residentes em Pernambuco. Quanto as profissões, sabe-se de um artesão, um sapateiro, um alfaiate e até um soldado da infantaria. Num período de sete anos, as relações sexuais ocorreram por, no mínimo, 30 vezes – Daniel sempre como paciente e todos os seus cúmplices, agentes.

Tudo isso numa precária, pavorosa e rudimentar prisão Setecentista, onde quase não havia espaço para privacidade. Com exceção de Manuel Fernandes dos Santos, todos os outros companheiros de Daniel foram posteriores ao sumário de culpas organizado pelo vigário-geral de Pernambuco. Apesar de tantas limitações, nosso sodomita conseguiu – mesmo indiciado num processo que corria “em segredo de justiça” – improvisar espaços de microliberdades²⁶ para desfrutar do sexo proibido. Aliás, parece que oferecia “boa cama”, pois todos os atos nefandos se deram em seu leito prisional. Terminada a confissão, humilhado, Daniel voltou para o cárcere da custódia.

Desde que chegara a Lisboa, até o cumprimento da pena, Daniel permaneceu por treze meses recolhido nos cárceres do Santo Ofício. Como seria a situação dos cárceres inquisitoriais? O moleiro Domenico Scandella, no fim do século XVI, nos dá uma ideia na súplica dirigida aos inquisidores romanos. De sua “rude, terrosa, escura e úmida” prisão lamentava: “já se transcorreram três anos desde que eu deixei minha casa e fui condenado a tão cruel prisão. Eu não sei como não morri pela impureza do ar”²⁷. Os cárceres portugueses, seguramente, não eram melhores que os da Santa Inquisição Romana. O Regimento de 1640²⁸, advertia quanto aos réus que enlouqueciam ou se suicidavam nos cárceres – apontando para o que talvez não fosse tão raro acontecer.

Padre Antônio Vieira, em sua passagem por Roma entre 1669-1675²⁹, prestou informações ao papa Clemente X, sobre o modo como a Inquisição portuguesa tratava seus presos e descreveu os cárceres inquisitoriais como cubículos escuros que mediam “15 palmos de comprimento e 12 de largura”. Os prisioneiros comiam às escuras e durante todo o dia desejavam

²⁶ Por microliberdades, entendemos as possibilidades de ludibriar a repressão policalesca num aljube colonial para manter conduta sexual ilícita. Improvisar, apesar do ambiente precário, espaços ínfimos de privacidade para o pecado nefando e, com isso, afrontar a legislação imposta. Tais atitudes, no dizer de Roger Chartier, evocam certa “liberdade criadora – mesmo regulada – desses agentes”. Cf.; CHARTIER, Roger. O mundo como representação. **Estudos Avançados**. São Paulo: vol. 5, nº 11, p. 173-191, 1991, p. 179-180.

²⁷ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 149-150.

²⁸ INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. **Regimento da Santa Inquisição** – 1640, liv. II, tít. XVII; liv. III, tít. XXVI.

²⁹ VIEIRA, Antônio. **Notícias reconditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, p. 22-26; 37.



a noite “para lhes darem luz”, algo como um candeeiro rudimentar. Nas celas, ficavam quatro ou cinco presos, as vezes até mais. Cada um recebia um cântaro de água para beber por oito dias, um recipiente para urina e havia um ou dois “servidores” para as “necessidades”, que eram despejadas a cada oito dias (pode-se imaginar o mau cheiro do ambiente). No verão eram tantos os bichos que invadiam as celas e os “fedores tão excessivos, que é benefício de Deus sair dali um homem vivo”. Quando os prisioneiros saíam para algum ato, mostravam em suas faces o tratamento que lá recebiam, “visto que se apresentam em estado que ninguém os reconhece”. Essa era a situação dos cárceres de Coimbra e Évora, os de Lisboa eram apenas um pouco maiores e mais iluminados. Em suma, os prisioneiros permaneciam em ambientes inóspitos, verdadeiras covas de penitência.³⁰

Isabel Drumond Braga nos dá informações mais detalhadas sobre os cárceres de Lisboa. De acordo com suas investigações, sabe-se que os réus implicados no mesmo caso deveriam ser separados na prisão (o que ocorreu com Daniel e Fernandes dos Santos). As refeições eram, desde 1571, feitas pelas detidas na cozinha do Santo Ofício. Na visita dos inquisidores, em 1643, foi verificada a falta de qualidade na alimentação servida aos prisioneiros pobres e ricos, estes arcavam com as despesas dos seus alimentos, aqueles dependiam da Inquisição. Ocupar o tempo era um desafio: “meditar, rezar, ler, escrever e desenhar, eis um conjunto de atividades possíveis para enfrentar o tédio da prisão”. As mulheres podiam “coser e fiar” e todos podiam passear. “Passeios nos cárceres, entenda-se passos para trás e para adiante” para “desentorpecer as pernas”. Como todo cristão deveria se confessar ao menos uma vez por ano, os presos deveriam se confessar na Quaresma ou quando estivessem em perigo de morte. Em 1646, o Tribunal de Lisboa fez saber ao Conselho Geral que, apesar de proibida, a comunicação “entre os presos era frequente” e reconhecia sua incapacidade para agir, solicitando ajuda. Os encarcerados, burlando a vigilância dos guardas e através de sinais, perguntavam uns aos outros de onde eram, os motivos da prisão e o estado de suas causas.³¹ Em resumo,

humidade, falta de luz, de ventilação e de salubridade não facilitavam a saúde física nem a saúde mental dos presos. Daí o *stress*, as depressões, então denominadas melancolia, e o desespero que, em alguns casos, chegava a levar à

³⁰ De acordo com Novinsky, seria Pedro Lupina Freire (notário inquisitorial) o verdadeiro autor de “Notícias recônditas do modo de proceder da Inquisição com os seus presos”. Entretanto, a historiadora concluiu que o texto traduz fielmente o pensamento do Padre Antônio Vieira. Em vista de seu escrito, Lupina Freire foi condenado pelo Tribunal da Inquisição a cinco anos de degredo no Brasil. Cf. NOVINSKY, Anita Waingort. Padre Antônio Vieira, a Inquisição e os judeus. **Novos Estudos**. CEBRAP. Nº 29, março 1991, p. 172-181.

³¹ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI-XVIII). **Comercio y Cultura en la Edad Moderna**. Sevilha: Editorial Universidad de Sevilha, 2015, p. 1483-1498.



loucura, com a consequente despenalização dos réus, ou à tomada de atitudes drásticas como o suicídio, a par das doenças do foro físico, algumas das quais resultantes da aplicação do tormento.³²

Nada do que foi dito até aqui, seguramente, faltou no cotidiano de Daniel enquanto esteve preso nos cárceres dos Estaos. Em 22 de julho de 1748, a Mesa analisou o seu caso. Observaram certo desacordo entre os testemunhos do sumário, remetido pelo ordinário de Olinda, e a confissão do escravo. No entanto, dada a “larga confissão” que o réu havia feito, declarando que em diversas vezes cometera o pecado nefando, sendo sempre paciente, e que seria inviável ouvir novamente as testemunhas pois “achando-se em parte tão remota” causaria despesas, levaria muito tempo e “prejuízo do réu”, concluíram: seja o réu “levado dos cárceres da custódia em que se acha e preso nos cárceres secretos” para ser processado. Entretanto, os autos foram enviados ao Conselho Geral para dar seu parecer.

No dia seguinte, 23 de julho, o Conselho Geral emitiu parecer confirmando que as provas eram suficientes para que Daniel fosse transferido para os cárceres secretos e, conseqüentemente, processado na forma do Regimento. Imediatamente foi decretada sua prisão.

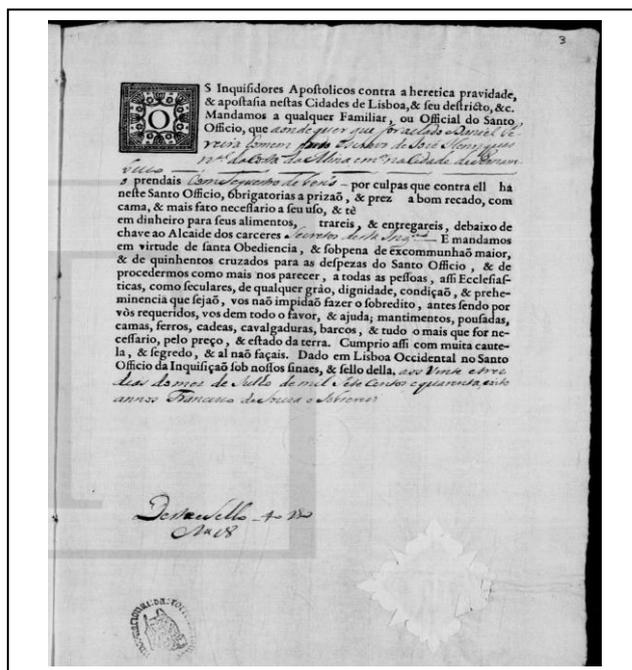


Imagem 2: Ordem de prisão de Daniel Pereira decretada pela Mesa do Conselho Geral do Santo Ofício³³

³² BRAGA. **O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português**, p. 1497.



As fases do processo

No mesmo dia em que foi transferido para os cárceres secretos, o réu foi ouvido na sessão de genealogia pelo inquisidor Silveira Lobo. Daniel afirmou não saber “se seus pais são vivos ou já defuntos”, nem tinha notícia alguma de seus avós paternos e maternos. Morava no sertão da Costa da Mina donde veio para Pernambuco, com seis para sete anos de idade. Foi batizado na vila de Santo Antônio do Recife, sendo seus padrinhos Francisco da Silva e Maria dos Ramos. Não foi crismado “por não ter ocasião de receber esse sacramento [...] por andar sempre no campo, trabalhando na roça”. Sabia rezar o “Pai Nosso, Ave-Maria, Salve Rainha” e conhecia os Mandamentos da Lei de Deus. Não sabia ler nem escrever. Nunca havia sido preso pelo Santo Ofício. “Imagina a causa de sua prisão?” – Perguntou o inquisidor. “Entende está preso pelas culpas que tem confessado” – Respondeu. Silveira Lobo o informou que estava preso “por culpas pertencentes ao Tribunal da Inquisição”.

Passados poucos dias da genealogia, ocorreu a sessão *in genere*. O quadro abaixo resume a inquirição.

Quadro 4: Síntese da sessão *in genere* do escravo Daniel Pereira ante o inquisidor Simão José Silveira Lobo³⁴

Inquirição	Resposta
Sabe o réu que todo cristão é obrigado a guardar os preceitos da lei de Deus, que inclusive, tem por abominável o pecado de sodomia?	Tem consciência do teor da pergunta.
Sabe o réu que os que cometem o pecado nefando são castigados por lei natural, divina e humana?	Os cometeu por cegueira e fragilidade, levado por seu torpe apetite.
De algum tempo a esta parte cometeu, além do que tem confessado, ou procurava cometer com mais alguma pessoa do sexo masculino o pecado de sodomia?	Não se lembra de haver cometido o dito pecado com mais pessoa alguma, além das que confessou.
De algum tempo a esta parte	Além do que confessou não cometeu o

³³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fl. 03.

³⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fls. 33-35.



procurava, além do que tem confessado, cometer o dito pecado (sendo agente ou paciente), provocando ou obrigando mais algumas pessoas? Que pessoas eram, em que lugares e quantas vezes foram?	dito pecado, nem para isso foi induzido por pessoa alguma.
O réu tem sido admoestado muitas vezes nesta Mesa para confessar todas as suas culpas contra nossa Santa Fé Católica e bons costumes. Se cometeu o pecado nefando com mais alguma pessoa, além das que confessou, agora novamente o tornamos a admoestar da parte de Nosso Senhor Jesus Cristo: acabe de confessar toda a verdade para desencargo de sua consciência e salvação de sua alma.	Não tem culpa alguma mais a confessar.

O objetivo da sessão *in genere* era averiguar até que ponto o réu tinha consciência da gravidade dos seus erros, a contumácia, o número de parceiros e as circunstâncias dos crimes. Daniel deixou claro ter conhecimento da gravidade dos seus delitos. Sabia que os sodomitas eram punidos por leis religiosas e civis e admitiu resignado que pecou no nefando por “miséria, cegueira e fragilidade, levado por seu torpe apetite”. O inquisidor, contudo, parecia insatisfeito e insistia “com caridade” que o réu descarregasse sua consciência perante a Mesa, debalde. Após as inquirições, entre o cárcere e a casa primeira das audiências, nosso sodomita era conduzido pelos guardas. Os ritos do processo, a solidão da prisão, as incertezas quanto ao futuro e, sobretudo, o medo da punição, certamente atormentavam seus pensamentos. Se houvesse mais algum “crime” ou “cúmplice”, não os esconderia.

No dia 28 de julho de 1748, na audiência da tarde, se deu a sessão *in specie*. Foi-lhe informado que na Mesa havia provas inequívocas dos seus crimes, praticados muitas vezes e com diversas pessoas. Por dizer que não tinha mais nada a confessar, solicitaram ao promotor que trouxesse o “libelo criminal acusatório contra o réu”. Daniel voltou para o cárcere e o libelo foi primeiramente examinado pelos inquisidores. No dia seguinte, logo pela manhã, Daniel foi levado a casa do despacho da Santa Inquisição. Assustado, ouviu que da “parte de Cristo Nosso Senhor” acabe de confessar suas culpas. Por tornar a dizer que não tinha mais nada a confessar foi mandado que se levantasse. O promotor proclamou o libelo:



Diz a justiça contra Daniel Pereira. [...] Sendo o réu cristão batizado e como tal obrigado a guardar os mandamentos da lei de Deus e viver honesta e catolicamente, dando com sua vida e costumes bom exemplo, ele fez **[o contrário]** e de certo tempo a esta parte, esquecido de sua obrigação, sem temor de Deus, nem da justiça, e induzido pelo Demônio cometeu e consumou com pessoas do sexo masculino o abominável pecado de sodomia *contra natura*, sendo paciente. Porque tanto é verdade o sobredito que o mesmo réu tem confessado nesta Mesa, que de certo tempo a esta parte, se achou em certo lugar com certa companhia do sexo masculino, onde tiveram cinco ou seis atos de sodomia consumados, sendo ele réu paciente.³⁵

A leitura do libelo, como bem pontifica Lana Lage, ocorria conforme o estilo do Santo Ofício: eram descritos os atos cometidos sem nomear envolvidos e o local, ou alguma data precisa. Como também era costume, a morfologia dos atos era praticamente a mesma.³⁶

O réu Daniel Pereira seja declarado por convicto e confesso no abominável crime de sodomia *contra natura* e que incorreu com pena de infâmia e confiscação de todos os seus bens e nas mais em virtude dos Breves Apostólicos e leis deste Reino contra semelhantes estabelecidos e **[seja]** relaxado à justiça secular, *servatis servandis*, feito em todo inteiro cumprimento da justiça.³⁷

Pressupomos a aflição do réu ao ouvir tudo isso. Imponente, o promotor fazia a leitura com alguns termos em latim. Daniel nada entendia, era tudo vago, muito embora se recordasse dos atos praticados. Perguntaram-lhe se queria um procurador para defendê-lo, declinou. Voltando ao cárcere, seguramente, ficou atormentado com aquelas palavras. “Relaxado à justiça secular” era sinônimo de morte na fogueira e, provavelmente, já ouvira aquilo na prisão. Seria, de fato, condenado às chamas nosso desafortunado sodomita?

De acordo com o casuísmo dos Regimentos, se o sodomita, mesmo que muito devasso, tomasse a iniciativa de confessar-se, sem que tivesse anteriormente sido denunciado por algum cúmplice, deveria ser tratado com misericórdia, sendo quando muito degredado, nunca entregue à justiça secular para a pena ordinária de fogueira. Mesmo os reincidentes **[que se auto acusavam]** eram tratados com menor rigor do que os denunciados.³⁸

³⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fl. 39.

³⁶ LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS; FEITLER; LIMA. **A Inquisição em Xequê**, p. 98.

³⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fls. 39v-40.

³⁸ MOTT, Luiz. **Pagode português: a subcultura gay em Portugal nos tempos da Inquisição**. (45 p.), 1988, p. 05. Mensagem recebida por <ronaldomsrt@hotmail.com> em 13 de novembro de 2015. Agradecemos a atenção do Prof. Dr. Luiz Mott que, cordialmente, nos encaminhou o texto.



No dia 3 de agosto, Daniel foi chamado para ouvir a publicação da prova da justiça. Tratava-se da confissão que Fernandes dos Santos fizera (em 22 de fevereiro), uma espécie de agravante. Em seguida, voltou para o cárcere e os inquisidores Luís Barata e Silveira Lobo reviram o processo e elaboraram o parecer final. O entendimento da Mesa consistiu que o réu estava “legitimamente convicto do execrável e abominável” crime que havia praticado diversas vezes. “Por disposição do Direito civil, leis do Reino, Breves Apostólicos e, ainda, do Regimento, se manda castigar com a pena ordinária do último suplício” réus desse crime. Contudo, Daniel mostrara “evidentes sinais de arrependimento” pela “larga e inteira confissão de suas culpas”. Concluíram: “Que este vá ao auto público da fé na forma costumada, nele ouça sua sentença, seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade *citra sanguinis effusionem*, e degredado por tempo de dez anos para as galés de Sua Majestade, onde servirá a remo sem soldo”.

Entretanto, antes que o despacho fosse cumprido os autos foram enviados ao Conselho Geral como determinava o Regimento. Em 13 de setembro de 1748, o Conselho Geral entendeu “que o réu foi bem julgado pelos inquisidores” e deu parecer confirmando a sentença. Cumprindo o rito, foi então lavrado o acórdão que, na prática, descrevia tudo o que já foi dito. Contudo, cabe aqui breve análise de um elemento do acórdão:

Disse [o réu] que por sua grande miséria e fragilidade havia cometido por repetidas vezes as ditas culpas com muitas pessoas, [...] que estava muito arrependido e pedia perdão e misericórdia [por] tão *borrendo e abominável pecado, pelo qual a ira de Deus abrasou as cidades de Sodoma e Gomorra*, [...] Havendo mostras sinceras de arrependimento, pedindo o réu perdão e misericórdia, e a esperança de emenda que há, declinando do rigoroso castigo que suas culpas mereciam.³⁹

Notamos, uma vez mais, a crença que associava pecados e castigos divinos: “pelo qual a ira de Deus abrasou as cidades de Sodoma e Gomorra”. Como visto, também as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia afirmavam que cinco cidades foram sovertidas, duas delas apenas por serem vizinhas de onde o pecado nefando era cometido.

No mais, o Tribunal da Fé seguiu o regimento e, embora o réu fosse escravo, não fez disso distinção alguma no processo. Cumpriu o mesmo formato de outros processos contra réus – brancos, pardos, mulatos, livres e forros – implicados no pecado nefando, inclusive do cúmplice Manuel Fernandes dos Santos. Daniel Pereira, ao que parece, não procurou atenuar suas culpas. Por cooperar com a justiça inquisitorial, não sofreu tormento, nem teve procurador

³⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL).. Processo 8.760, fls. 50-51 grifos nossos.



que elaborasse contraditas. O réu mostrava-se arrependido, resignado e, quando muito, implorava misericórdia.

A punição

O auto de fé era uma cerimônia solene, preparada com bastante antecedência. Tratava-se de uma das cerimônias públicas de maior impacto da Península Ibérica na Época Moderna. Enquanto espetáculo religioso, ritual e grandioso, convertia-se numa festa com aspectos sacros e profanos, presenciada por pessoas de todos os estratos sociais. Um espetáculo propagandístico, didático e que, de certo modo, configurava as relações de poder.⁴⁰

A escolha de um espaço amplo e bem localizado visava exaltar a teatralidade inerente ao ato que, durante o século XVIII, passou a ser em recintos fechados. Tudo era detalhadamente preparado, desde a escolha da data, a divulgação do evento, o cadafalso, a confecção dos sambenitos, a separação dos ossos dos que tinham morrido impenitentes, junto aos livros proibidos que seriam queimados, a aquisição de víveres e mobiliário para acomodar as autoridades e a convocação dos familiares que iriam acompanhar os réus. No dia do auto, havia a procissão, a ocupação dos lugares, a pregação do sermão, a leitura do edital da fé e, finalmente, a leitura das sentenças.⁴¹

Em 20 de outubro de 1748, foi celebrado o auto de fé na igreja do Real Convento de São Domingos em Lisboa. Terminada a solene procissão de entrada dos réus, as autoridades religiosas e civis ocuparam os melhores lugares diante do povo, tratava-se de uma oportunidade privilegiada para, além de punir os transgressores, intimidar os oponentes da “fé verdadeira”. O próprio monarca, El Rei D. João V, estava presente e o pregador foi o reverendo Frei Francisco de São Thomas, deputado do Santo Ofício.⁴² Após o sermão, cada um dos réus, diante do altar, ouviu a leitura pública de sua sentença. Três cristãos-novos judaizantes foram relaxados ao braço secular: Alexandre Nunes (21 anos), Bernardo da Silva (20 anos) e João Henriques (28 anos). Sob o olhar curioso da multidão, lá estava nosso escravo sodomita. O que se passava por sua mente?

⁴⁰ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. “Para triumpho da fé e mayor gloria de Deos”: O cadafalso do auto da fé de Lisboa de 1698 segundo o projeto do arquiteto Luís Nunes Tinoco. *Artis*. Nº 4, Lisboa, p. 191-204, 2005, p. 192-193.

⁴¹ _____. “Representação, Poder e Espectáculo: o Auto da Fé”. *História das Festas*. Lisboa, Torres Vedras: Edições Colibri, Câmara Municipal de Torres Vedras, Instituto Alexandre Herculano, p. 177-185, 2006, p. 177; 179.

⁴² Cf.; SERMÕES IMPRESSOS DOS AUTOS DA FÉ. Bibliografia. HORCH, Rosemarie Erika, (org.). Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1969, p. 109.



Depois de escolher percorrer um caminho perigo e desfrutar do sexo proibido, ali se encontrava humilhado, condenado às galés de Sua Majestade.

Terminado o auto, os relaxados seguiram para o “último suplício” e Daniel voltou aos Estaos, agora para os cárceres da penitência. Restava ainda assinar o termo de segredo, o que foi feito no dia 21 de outubro, que o obrigava a guardar segredo sobre tudo o que viu e ouviu nos cárceres da Inquisição e sobre o seu processo, sob pena de ser gravemente castigado. Em 23 de outubro, foi expedido o termo de ida e penitência: “o réu vá cumprir o degredo a que foi sentenciado”. Em seguida, foi açoitado *citra sanguinis effusionem* pelas ruas de Lisboa. Em 29 de outubro de 1748, Daniel já começava a cumprir sua pena nas galés.

Para Maristela Toma, através do degredo é possível descortinar um pouco do universo da sociedade que o instituiu. À época, distinguam-se três classes de crimes: menores, graves e gravíssimos. Eram consideradas faltas gravíssimas e, portanto, imperdoáveis: heresia, sodomia, lesa-majestade e contrafação (falsificação de moeda). Em geral, os crimes gravíssimos eram punidos com a morte pela justiça civil. A sodomia era enquadrada como “crime contra a natureza”, punida com morte e proscrição da memória. Os condenados às galés eram denominados “forçados” e deveriam prestar serviços ao Reino, nas galés e nos portos. A Coroa se responsabilizava pelo soldo, composto por rações diárias de biscoito e pagamentos ínfimos.⁴³

Dez anos de degredo era um inferno real. Vainfas compara as galés com a “morte lenta”. Servir no remo convivendo com a propagação de doenças fecais, enfermidades infectocontagiosas, amontoados todos juntos em condições extremamente insalubres. Má nutrição, flebotomias e o famigerado escorbuto, levava os condenados às raias da loucura, arrastando seus dias entre “ferros, açoites e doenças, à espera da morte”⁴⁴. Dentre tantos que foram condenados a esse suplício, sabemos de outro escravo, Manuel de Sousa (45 anos), morador em Pernambuco, sentenciado a 5 anos de galés por crime de bigamia, em 10 de novembro de 1742. Não chegou a cumprir, sequer, três anos de degredo, vindo a falecer em 15 de abril de 1745.⁴⁵ Quanto ao cúmplice do escravo Daniel – Manuel Fernandes dos Santos – apesar das vicissitudes e infortúnios, conseguiu fugir das galés em 2 de maio de 1751.⁴⁶ Prodígio raro, por certo, escapou da morte impendente.

⁴³ TOMA, Maristela. A pena de degredo em Portugal. In: XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Conhecimento histórico e diálogo social. Natal, RN, 22 a 26 de julho de 2013, p. 01-10.

⁴⁴ VAINFAS. **Trópico dos pecados**, p. 392-393.

⁴⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 9.110, fl. 45.

⁴⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 11.607, fl. 48.



A julgar pelo que foi dito até aqui, não se esperava que nosso infeliz sodomita tivesse melhor sorte. Submetido a angústias que só ele conheceu, Daniel chegou a cumprir um pouco mais que um terço da pena e expirou. Não conhecemos a *causa mortis*. Porém, não é difícil imaginar o que levaria um homem a morrer naquelas condições. Por analogia, o inferno clamava aos condenados e eles ainda estavam na terra, eram atormentados por demônios e padeciam no mar... Foi redigido, por André Soares, um breve e frio comunicado ao Conselho Geral do Santo Ofício: “Daniel Pereira, homem preto, escravo de José Henriques contratador, natural da Costa da Mina e morador na cidade de Olinda, bispado e capital de Pernambuco, condenado em 10 anos para as galés. Este faleceu na enfermaria da galé em o dia 18 de abril deste presente ano de 1752”⁴⁷.

Considerações finais

No clássico *A História da Sexualidade*⁴⁸, Foucault indica uma distinção entre o sodomita e o homossexual: “Esta nova caça às sexualidades periféricas provoca a incorporação das perversões e nova especificação dos indivíduos. A sodomia – a dos antigos direitos civil ou canônico – era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico”. Dito de outro modo, a sodomia era um crime e o sodomita apenas “um reincidente”. Entretanto, continua o filósofo, o homossexual do século XIX torna-se um personagem com “um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida [...] e, talvez, uma fisiologia misteriosa”. Nada escapa à sua sexualidade, ela está presente nele todo, “subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas”. “É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual, porém como natureza singular”⁴⁹.

Vainfas, por sua vez, discorda da perspectiva foucaultiana – que via a sodomia como um tipo de ato interdito cujo autor não passava de seu sujeito jurídico –, e afirma que embora a antiga sodomia “designasse um ato ou um conjunto de atos pecaminosos, ofensivos a Deus e à lei, jamais se limitou a esse significado, nem seus autores foram vistos simplesmente como eventuais praticantes de um crime ou desvio moral. [...] A história da sodomia foi antes de tudo história de dilemas e incertezas”⁵⁰.

⁴⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa (IL). Processo 8.760, fl. 57.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 42.

⁴⁹ FOUCAULT. **História da sexualidade I**, p. 42-43.

⁵⁰ VAINFAS. **Trópico dos pecados**, p. 194.



Mott também questiona o postulado de Foucault, ao defender “que antigamente o sodomita era visto tão somente como um pecador reincidente e sujeito jurídico de um crime e não como portador de uma natureza singular”⁵¹. Analisando farta documentação inquisitorial, o etno-historiador desvendou no Portugal seiscentista “a existência de uma subcultura gay muito anterior e bem mais estruturada do que supõe Foucault”, também identificou alguns sodomitas “exclusivos” – que nunca “pecaram” com mulher naturalmente – no Pernambuco do Quinhentos.⁵²

Outra questão inquietante: o que levou o Tribunal da Inquisição a processar os transgressores sexuais? Em tese, “conduta sexual desviante” não seria da alçada do Santo Ofício – Tribunal da Fé. Que relação haveria entre “erro contra a fé” e “crime sexual”? Não deveria a Inquisição ocupar-se, apenas, das questões que ameaçavam a “fé verdadeira”? Para Vainfas, a sodomia foi “assimilada à heresia por razões históricas e teológicas”, importava aos inquisidores “definir se o sodomita era um mero pecador ou um grande herege”⁵³. E ainda, “a sodomia como qualquer delito que passou ao foro inquisitorial, só passou a esse foro por ter sido considerada, de algum modo, atentatória à fé católica”⁵⁴.

Luiz Mott nega, categoricamente, que “a sodomia fora incluída no rol dos crimes do conhecimento da Santo Ofício português devido à sua condição de heresia”. Para o antropólogo, heresia é uma proposição contra um artigo da fé, um erro pertinente de um cristão “contra uma verdade da fé divina e católica”. Por sua vez, herege é aquele que, tendo sido batizado, não quer crer em todas as verdades que ensina o magistério da Igreja, sustentando obstinadamente “algum erro oposto ao dogma católico”. São necessárias três condições para ser herege: 1º, ser batizado como católico; 2º, recusar crer na verdade revelada por Deus à Igreja; 3º, ser pertinaz na prática do erro.⁵⁵

Depois do que foi dito até aqui, segue algumas considerações. Em 1574, o cardeal Dom Henrique instruiu os ministros do Santo Ofício a processarem os sodomitas, “filhos da dissidência”, da mesma forma que costumavam proceder nas “causas de heresia”, podendo até

⁵¹ MOTT, Luiz. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial. **Revista Antropológica**. Ano 6, volume 13 (2), p. 07 - 38, 2002, p. 36.

⁵² _____. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial, p. 33; 36.

⁵³ VAINFAS. **Trópico dos pecados**, p. 327; 330.

⁵⁴ VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS; FEITLER; LIMA (orgs.). **A Inquisição em Xeque**, p. 275.

⁵⁵ MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: Dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS; FEITLER; LIMA (orgs.). **A Inquisição em Xeque**, p. 253-254.



“relaxá-los à Justiça secular”⁵⁶. Em 1613, o Regimento de Dom Pedro de Castilho também foi categórico na instrução contra os nefandos. Os inquisidores deveriam agir “no modo e na forma como se procede no crime de heresia” até os culpados “serem entregues à Justiça Secular”⁵⁷. O Regimento de Dom Francisco de Castro, em 1640, adotou o mesmo procedimento quanto aos sodomitas: “guardando a mesma forma, com que procedem no crime de heresia”⁵⁸. Sabemos que heresia era uma escolha consciente por um caminho contrário à ortodoxia. A sodomia, por sua vez, era crime *contra natura*, ou seja, contra a natureza divina, criada por Deus, logo “assimilável” à heresia. Entender, à luz de concepções atuais, a distinção dos delitos, nos faz perceber se para a Inquisição a sodomia era ou não “assimilada” a heresia e, de fato, para a Inquisição era.

No caso de Daniel Pereira (católico batizado), até onde pudemos apurar, o escravo nunca negou as verdades reveladas por Deus à Igreja. Contudo, o promotor do Santo Ofício exigiu que ele fosse entregue às chamas – “último suplício” que, *a priori*, cabia aos hereges, apóstatas, judaizantes. No tocante à “natureza” do réu, também até onde pudemos apurar, Daniel nunca pecou com mulher “naturalmente”, apenas com homens, sendo sempre paciente. Sua trajetória de vida, ao que parece, longe estava de restringir-se a um eventual “reincidente” de um ato interdito. Daniel desafiava os padrões morais estabelecidos – para responder a apelos intrínsecos, nos autos denominados “torpe appetite” –, criava espaços de microliberdades para se entregar aos seus parceiros. Cabe aqui um questionamento: quantos e quantos outros Daniel “nunca foram revelados, e que por não terem deixado documentação manuscrita, são presumidos como inexistentes?”⁵⁹. “Não fosse pelas fontes inquisitoriais, as relações homossexuais daquele tempo estariam até hoje encobertas pelo estigma do ‘nefando’”⁶⁰.

Por fim, o caso de Daniel conjectura a relação de interdependência entre Reino e conquistas. Coroa e ultramar eram faces de um mesmo edifício social, posto que ambos dependiam um do outro para se organizar como áreas de poder, tendo suas jurisdições e prerrogativas reiteradas e reforçadas justamente pelos vínculos que os articulavam.⁶¹ O Estado do Brasil estava inserido na chamada “monarquia corporativa”, onde o poder real dividia o espaço

⁵⁶ VAINFAS. **Trópico dos pecados**, p. 266.

⁵⁷ INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do Ilustríssimo e Verendíssimo senhor Dom. Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-geral e Vice-Rei nos Reinos de Portugal** – 1613. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, p. 615-691, julho/setembro, 1996, liv. I, tít. V, § VIII.

⁵⁸ INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. **Regimento da Santa Inquisição** – 1640, liv. III, tít. XXV, § I.

⁵⁹ MOTT. **Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial**, p. 33.

⁶⁰ VAINFAS. **Trópico dos pecados**, p. 212.

⁶¹ FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. Introdução. In: **Na trama das redes**, p. 19-20.



político com poderes inferiores e superiores, dentre eles a Igreja, a Inquisição.⁶² Ainda menino, vítima do tráfico negreiro que favorecia Metrópole e América portuguesa, Daniel não teve outra escolha senão aceitar resignado a exploração de sua força de trabalho.

No tocante à sexualidade, teria também que aceitar resignado as convenções morais estabelecidas à época. Mesmo que desconheçamos os motivos que o levaram ao cárcere do Recife e lá ter permanecido tanto tempo, ainda que não saibamos se teria possibilidades de tomar outros rumos na vida, suas confissões sugerem que ele decidiu eclodir: abrir-se à possibilidade de ser diferente do que lhe disseram para ser, rompendo com todos os automatismos, permitindo-se, dentro do possível, ser construtor de seu próprio vir a ser, escrevendo a sua própria vida.⁶³ Pagou um alto preço. Entre ferros e tormentos terminou seus dias na enfermaria da galé.

⁶² Cf.; HESPANHA. **Antigo Regime nos trópicos?** p. 46.

⁶³ Cf.; ALBUQUERQUE JÚNIOR. **História**, p. 189.